



ESTATUTO SOCIAL

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS
GERAIS E ADJACÊNCIAS - ARIS-ZM**

SUMÁRIO

PREÂMBULO	4
CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO E DENOMINAÇÃO	4
CAPÍTULO II - DA SEDE, FORO E DURAÇÃO	5
CAPÍTULO III - DAS FINALIDADES E OBJETIVOS	5
CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES E DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS	6
CAPÍTULO V - DOS ÓRGÃOS.....	7
Seção I - Da Assembleia Geral	8
Seção II - Da Presidência.....	11
Seção III - Da Diretoria Colegiada	13
Subseção I - Da Diretoria-Geral	16
Subseção II - Da Diretoria de Administração e Finanças	17
Subseção III - Da Diretoria Técnica-Operacional	20
Seção IV - Do Conselho Fiscal	22
Seção V - Da Ouvidoria	23
Seção VI - Dos Conselhos de Regulação e Controle Social	25
CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	26
CAPÍTULO VII - DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS	27
CAPÍTULO VIII - DO USO DOS BENS E SERVIÇOS	28
CAPÍTULO IX - DA SAÍDA DO CONSÓRCIO	28
CAPÍTULO X - DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO	29
CAPÍTULO XI- DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO	29
CAPÍTULO XII - DOS FUNCIONÁRIOS	30
CAPÍTULO XIII - DOS FUNCIONÁRIOS DOS CONSORCIADOS E OUTROS.....	30
CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO TRABALHO	31
Seção I - Do Local de Trabalho.....	31
Seção II - Da Jornada de Trabalho	32
Seção III - Da Pontualidade	32
Seção IV - Da Frequência	32
Seção V - Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares	33
Seção VI - Das Férias	33
Seção VII - Da Demissão	33
Seção VIII - Do Pagamento dos Salários	34



Seção IX - Dos Benefícios Sociais	34
Seção X - Dos Reajustes	34
Seção XI - Das Relações Interpessoais entre Funcionários	34
Seção XII - Das Vedações	35
CAPÍTULO XV - DAS NORMAS PARA UTILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E DEPENDÊNCIAS	35
CAPÍTULO XVI – DA COMUNICAÇÃO INTERNA E EXTERNA	35
CAPÍTULO XVII - DAS ATAS.....	36
CAPÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	36



PREÂMBULO

Pelo presente instrumento, os municípios consorciados à **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS E ADJACÊNCIAS - ARIS-ZM**, por meio de seus representantes legais, com fundamento no art. 7º da Lei 11.107/2005, no pertinente Contrato de Consórcio e nas demais normas que regem a matéria, aprovam o presente **ESTATUTO**, que regerá a organização da entidade conforme as cláusulas adiante dispostas.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DENOMINAÇÃO

Art. 1º A **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS E ADJACÊNCIAS**, doravante denominada ARIS-ZM, constitui-se em consórcio público de direito público, integrante da Administração indireta de todos os Municípios consorciados, sendo regido pelas leis municipais autorizativas de ingresso, pela Lei 11.445/2007 e suas alterações, pelo Contrato de Consórcio Público pertinente, pelo presente Estatuto e pelas demais disposições normativas aplicáveis na espécie.

Parágrafo Único. A ARIS-ZM, em razão de sua natureza autárquica intermunicipal (associação pública), nos termos do art. 41, inc. IV, do Código Civil, não possui finalidades lucrativas.

Art. 2º A ARIS-ZM é constituída pelos Municípios denominados consorciados, subscritores do Protocolo de Intenções (convertido em Contrato de Consórcio Público), devidamente ratificado pelas respectivas leis municipais, sendo representados pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais.

Parágrafo Único. É facultada a adesão de outros Municípios nas condições estabelecidas no Contrato de Consórcio Público, sendo que:

I - consideram-se subscritores todos os Municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios citados na cláusula primeira do Contrato de Consórcio Público, desde que o seu representante legal tenha firmado este documento;

II - o ente da Federação não citado no Contrato de Consórcio poderá firmá-lo e ratificá-lo em até 02 (dois) anos contados da assinatura respectiva. Essa inclusão fica autorizada automaticamente pela Assembleia Geral da ARIS-ZM, que promoverá a respectiva alteração no Contrato de Consórcio Público e neste estatuto;



4

III - a ratificação realizada após 02 (dois) anos da instalação do ARIS-ZM somente será convalidada pelo voto da maioria simples dos municípios consorciados, mediante votação realizada em Assembleia Geral;

IV - a lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do contrato de consórcio público, sendo que, nessa hipótese, o consorciamento do Município que após as reservas dependerá de decisão da Assembleia Geral da ARIS-ZM, pela maioria absoluta dos demais entes da Federação subscritores do Protocolo;

V - a ARIS-ZM poderá prestar serviços a Municípios do Estado de Minas Gerais, na condição de conveniados, relacionados ou não no Protocolo de Intenções.

CAPÍTULO II

DA SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 3º A sede da ARIS-ZM será no Município de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

§1º A ARIS-ZM poderá constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios, para melhor atingir seus objetivos.

§2º A sede da ARIS-ZM poderá ser alterada e transferida para outro Município mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos municípios consorciados, em Assembleia especialmente convocada para esse fim.

Art. 4º A área de atuação do consórcio público ARIS-ZM corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram, tendo como foro para dirimir as controvérsias a sua sede.

Art. 5º A ARIS-ZM terá duração indeterminada.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 6º A ARIS-ZM tem como finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico dos Municípios consorciados e conveniados, nos limites do Estado de Minas Gerais, na forma da Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e legislação complementar.

Art. 7º São objetivos da ARIS-ZM:

I - realizar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico, plena ou parcialmente, mediante delegação pelos municípios consorciados ou conveniados;

II - verificar e acompanhar, por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento, o cumprimento dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios regulados e fiscalizados;

III - fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios regulados e fiscalizados, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços bem como a modicidade das taxas e tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

IV - homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias, dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico nos Municípios regulados e fiscalizados;

V - fornecer e ceder bens a:

a) órgãos, autarquias e entidades dos Municípios consorciados, em questões de interesse direto ou indireto para o saneamento básico (artigo 2º, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005);

b) municípios não consorciados ou a órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados.

VI - representar os Municípios regulados e fiscalizados em assuntos de interesses comuns do saneamento básico, relacionados à regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, perante quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

VII - a integração da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

Art. 8º A atividade regulatória da ARIS-ZM será exercida em estrita consonância com as normas de referência expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, nos termos do que determina o art. 25-A, da Lei 11.445/2007.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Art. 9º É obrigação do Município, quer seja consorciado ou conveniado, adotar medidas administrativas que apoiem e viabilizem a consecução dos objetivos da ARIS-ZM, cumprindo e fazendo cumprir o presente Estatuto e o Contrato de Consórcio Público.

Art. 10. Para a consecução da gestão associada dos serviços públicos de regulação e fiscalização, os Municípios consorciados e conveniados delegam à ARIS-ZM as competências municipais de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. As competências dos Municípios consorciados e conveniados, mencionadas no *caput* desta Cláusula, e cujo exercício se transfere à ARIS-ZM, incluem, dentre outras atividades:

I - a edição de regimentos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23, da Lei federal nº 11.445/2007;

II - o exercício de fiscalização e do poder de polícia administrativo relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais;

III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços públicos de saneamento básico e sua recuperação;

IV - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

Art. 11. A remuneração pelas atividades da ARIS-ZM se dará mediante o pagamento pelos entes consorciados do Preço de Regulação a que se refere parágrafo terceiro da Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio, nos termos de regulamentação a ser expedida pela Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS

Art. 12. A ARIS-ZM será composta pelos seguintes órgãos:

I - Assembleia Geral do Consórcio, como órgão de deliberação máxima;



II - Presidência;

III - Diretoria Colegiada;

IV - Diretoria-Geral;

V - Diretoria de Administração e Finanças;

VI - Diretoria Técnica-Operacional;

VII - Conselho Fiscal, como órgão máximo de controle interno geral do Consórcio; e

VIII - Ouvidoria.

§1º No âmbito dos municípios regulados, deverá haver a criação e manutenção de órgãos colegiados de caráter consultivo para o exercício do controle social dos serviços públicos de saneamento básico, podendo haver o aproveitamento de órgãos colegiados já existentes, desde que assegurada a representatividade de que trata o art. 47 da Lei 11.445/07.

Seção I Da Assembleia Geral

Art. 13. A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima da ARIS-ZM, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos dos Municípios consorciados.

§1º Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§2º No caso de ausência de Prefeito Municipal, o respectivo Vice-Prefeito assumirá a representação do Município consorciado na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica caso o Prefeito Municipal tenha designado um representante especialmente para a Assembleia Geral, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§4º Ninguém poderá representar dois ou mais Municípios consorciados na mesma Assembleia Geral.

§5º Nenhum funcionário da ARIS-ZM poderá representar qualquer Município consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de um Município consorciado poderá representar outro Município consorciado.



8

Art. 14. A Assembleia Geral reunir-se-á 2 (duas) vezes por ano, nos meses de março e julho, em data a ser definida pelo Diretor-Geral.

§1º As convocações da Assembleia Geral far-se-ão, alternativamente, mediante publicação no sítio eletrônico da ARIS-ZM, em órgão oficial de publicações da entidade ou por ofício aos consorciados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§2º A Assembleia Geral será instalada com a presença de 1/3 (um terço) dos municípios consorciados.

§3º As reuniões da Assembleia Geral serão presididas pelo Presidente da ARIS-ZM.

Art. 15. Cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§1º O voto será público e simbólico, ou seja, sob a forma de "os favoráveis permaneçam como estão; os contrários que se manifestem", admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a membro da Diretoria Colegiada do Consórcio ou a ente consorciado.

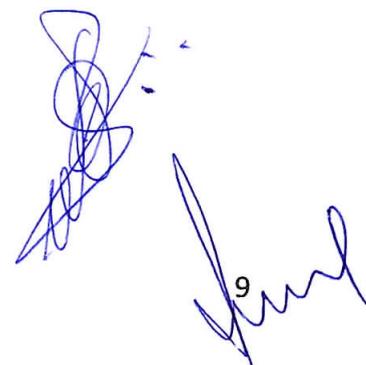
§2º O Presidente, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas em caso de empate.

Art. 16. Em matérias que versem sobre aprovação, alteração de Contrato de Consórcio Público e Estatuto, eleição e destituição do Presidente, deverá haver a convocação de Assembleia Extraordinária para esse fim, observando-se o quórum qualificado de 3/5 (três quintos) dos entes consorciados.

Art. 17. Em todos os casos de deliberação em que não houver a exigência de quórum qualificado, as decisões serão tomadas pelo voto favorável de 50% (cinquenta por cento) mais um dos entes consorciados presentes após a instalação da Assembleia Geral.

Art. 18. Compete à Assembleia Geral:

- I - homologar o ingresso, na ARIS-ZM, de Município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua instalação;
- II - deliberar sobre alteração no Contrato de Consórcio Público;
- III - deliberar sobre a exclusão de Municípios consorciados;
- IV - deliberar sobre a mudança da sede da ARIS-ZM;



9

V - deliberar sobre a destituição de membro da Diretoria Colegiada da ARIS-ZM, quando fundamentada em procedimento disciplinar com garantia de ampla defesa e conclusão pelo desligamento;

VI - elaborar e deliberar sobre propostas de alteração deste estatuto e dos regimentos da entidade;

VII - eleger o Presidente da ARIS-ZM, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-los;

VIII - deliberar sobre a concessão de reajustes de salários da ARIS-ZM;

IX - aprovar:

a) o plano plurianual de investimentos;

b) o programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual da ARIS-ZM, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a alienação e a oneração de bens da ARIS-ZM;

f) os planos, estatutos e regulamentos da ARIS-ZM; e

g) a cessão de funcionários, com ou sem ônus para a ARIS-ZM, por Municípios consorciados ou por órgãos públicos e entidades conveniadas.

X - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pela ARIS-ZM;

b) o aperfeiçoamento das relações da ARIS-ZM com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

XI - deliberar sobre cessão, doação e venda de bens, móveis e equipamentos integrantes do patrimônio da ARIS-ZM;

XII - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas dos serviços e outros preços públicos referentes aos serviços prestados pela ARIS-ZM;

§1º As competências arroladas neste artigo não prejudicam aquelas estabelecidas em lei ou aprovadas em Assembleia Geral.

§2º A aprovação de deliberações sobre as matérias previstas nos incisos II, III, IV e V exige o voto de 3/5 (três quintos) dos consorciados.

Art. 19. A Assembleia Extraordinária poderá ser convocada em qualquer data e por qualquer dos entes consorciados, mediante requisição devidamente fundamentada de seu representante na ARIS-ZM.

§1º A requisição será dirigida ao Presidente da ARIS-ZM, a quem compete decidir sobre a realização da Assembleia Extraordinária.

§2º As convocações da Assembleia Extraordinária far-se-ão, alternativamente, mediante publicação no sítio eletrônico da ARIS-ZM, em órgão oficial de publicações da entidade ou por ofício remetido, via correio eletrônico, aos consorciados, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

§3º Aplica-se à Assembleia Extraordinária, no que couber, as disposições atinentes à Assembleia Geral.

Seção II Da Presidência

Art. 20. A Presidência da ARIS-ZM é órgão deliberativo singular composto pelo Presidente eleito em Assembleia Geral, sendo ele, necessariamente, Chefe do Poder Executivo de Município consorciado.

Art. 21. O Presidente será eleito em Assembleia convocada com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência na qual conste expressamente esse assunto em pauta, podendo ser apresentadas candidaturas em até 30 (trinta) dias antes da data de realização da Assembleia.

§1º Somente serão aceitos como candidatos chefes de Poderes Executivos de entes consorciados devidamente empossados e em dia com suas obrigações pecuniárias para com o Consórcio.

§2º A eleição poderá ocorrer por votação por aclamação e caso exista mais de uma candidatura, o voto será público e nominal.

§3º Será considerado eleito o candidato que obtiver pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos dos consorciados que estejam em dia com suas obrigações contratuais e estatutárias, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§4º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos dos consorciados, realizar-se-á segundo turno da eleição, na mesma assembleia, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados.

§5º No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos válidos, exceto brancos e nulos.

§6º Em caso de empate, será eleito o concorrente mais idoso.

§7º A Assembleia para eleição do presidente, deve ocorrer obrigatoriamente no mês de novembro do último ano de mandato do presidente em exercício.

§8º No ano de eleições municipais, poderão se candidatar a presidente da ARIS-ZM os prefeitos eleitos, que deverão apresentar até 31 de dezembro do ano corrente o Diploma de Prefeito, sob pena de convocação do 2º colocado.

§9º Não havendo candidato apto à eleição, serão convocadas novas eleição em até 60 (sessenta dias).

Art. 22. Compete ao Presidente da ARIS-ZM:

I - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e dar voto de qualidade;

II - representar a ARIS-ZM ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - indicar os membros da Diretoria Colegiada da ARIS-ZM, os quais deverão ser submetidos à sabatina e aprovação da Assembleia Geral;

IV - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza em nome da ARIS-ZM;

V - movimentar as contas bancárias e os recursos financeiros da ARIS-ZM em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro e/ou com o Diretor-Geral;

VI - ordenar as despesas da ARIS-ZM e responsabilizar-se pelas prestações de contas, podendo estas competências serem delegadas ao Diretor-Geral;

VII - exercer outras competências correlatas, que tenham por escopo o interesse da ARIS-ZM;

VIII - cumprir e fazer cumprir este estatuto, os regimentos, resoluções e outros atos da ARIS-ZM.

§1º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa o Presidente da ARIS-ZM poderá praticar atos *ad referendum* da Assembleia Geral.

Seção III Da Diretoria Colegiada

Art. 23. A Diretoria Colegiada da ARIS-ZM é composta por 03 (três) órgãos:

- I - Diretoria-Geral;
- II - Diretoria Técnica-Operacional; e
- III - Diretoria de Administração e Finanças.

§1º Os membros da Diretoria Colegiada ocuparão cargos de provimento em comissão, de livre nomeação pelo Presidente da ARIS-ZM, assegurada a permanência no cargo em razão de seu mandato conferido pelo Protocolo de Intenções.

§2º Ao agente público concursado da ARIS-ZM investido em uma das funções comissionadas acima elencadas, fica assegurada a percepção, como gratificação, da diferença entre a remuneração total de seu cargo (acrescida de todas as gratificações) e o valor-base fixado para remuneração do cargo de Diretor.

§3º O valor da gratificação mencionada no §2º deste artigo somente será percebido enquanto o empregado estiver no exercício da função de Diretor, não podendo ser incorporada nem utilizada para cálculo ou concessão de qualquer outro benefício.

§4º É possível, também, aos agentes públicos concursados da ARIS-ZM, a investidura nas outras funções comissionadas elencadas no Anexo II do Protocolo de Intenções, hipótese em que serão automaticamente afastados de suas funções originais.

Art. 24. Os membros da Diretoria Colegiada da ARIS-ZM serão nomeados para mandatos não coincidentes de 02 (dois anos), permitida a recondução, sendo sua nomeação condicionada à aprovação em Assembleia, Geral ou Extraordinária, por maioria simples.

§1º Para fins possibilitar a não coincidência dos mandatos, os primeiros Diretores de Administração e Finanças e Técnico-Operacional nomeados exercerão um único mandato de um ano e seis meses, sendo que os eventuais mandatos subsequentes observarão a regra estabelecida no caput.



§2º Os membros da Diretoria Colegiada da ARIS-ZM deverão ter formação superior, reconhecida idoneidade moral e comprovada experiência em regulação e saneamento básico.

§3º É desejável que os Diretores sejam escolhidos dentre cidadãos que apresentem as habilidades de liderança, pensamento estruturado, boa comunicação, facilidade para negociação e delegação de tarefas, liderança em planejamento e senso de coordenação.

§4º Os Diretores serão remunerados conforme disposto no Contrato de Consórcio Público, sendo permitido ao empregado da ARIS-ZM, investido na função de Diretor, optar por sua remuneração ou por manter aquela prevista no consórcio para o seu emprego.

§5º Na hipótese de vacância no curso do mandato, será eleito sucessor, nomeado na forma apresentada no caput deste artigo, que exercerá a atribuição com plenitude enquanto durar o mandato.

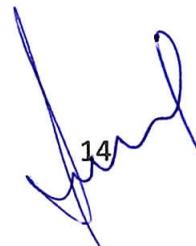
Art. 25. A demissão de membro da Diretoria Colegiada da ARIS-ZM só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, que demonstrem a comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato.

§1º Sem prejuízo do que preveem as legislações penais e relativas à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos Diretores da ARIS-ZM, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§2º Para os fins do disposto no §1º, cabe ao Presidente da ARIS-ZM instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por Comissão Especial designada para este fim, competindo-lhe determinar o afastamento preventivo, quando for o caso.

§ 3º O julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado contra um Diretor da ARIS-ZM será realizado pela Assembleia Geral, sendo necessária decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados para que seja determinada a perda da função.

Art. 26. Os membros da Diretoria Colegiada, com o término de seus respectivos mandatos ou com a exoneração a pedido (renúncia), ficam impedidos do exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço na área de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos municípios vinculados à ARIS-ZM, por um período de 04 (quatro) meses, contados do término do seu mandato ou do ato administrativo de desligamento.



14

§1º Durante o impedimento, o ex-Diretor ficará vinculado à ARIS-ZM, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§2º A remuneração compensatória do parágrafo anterior cessará quando o ex-Diretor possuir renda decorrente de outro emprego, cargo ou função remunerada nos setores público ou privado.

§3º Somente aplica-se o disposto neste artigo se o Diretor exonerado a pedido (renúncia) ou em término de mandato tiver cumprido, no mínimo, 01 (um) ano do seu mandato.

§4º Por isonomia, aplica-se o disposto neste artigo ao empregado público da ARIS-ZM que esteja no exercício de Direção e tenha cumprido, no mínimo, 01 (um) ano de mandato.

§5º A presente regra de quarentena e vinculação à ARIS-ZM não se aplica ao ex-Diretor desligado do quadro de empregados da entidade por condenação judicial transitada em julgado ou por decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato.

§6º Incluem-se no interstício a que se refere o *caput* eventuais períodos de férias vencidas e não gozadas.

§7º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas, penais e civis.

Art. 27. Compete à Diretoria Colegiada da ARIS-ZM:

I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e outros atos da ARIS-ZM;

II - exercer a administração da ARIS-ZM;

III - analisar, deliberar e expedir regulamentos sobre a prestação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios regulados e fiscalizados;

IV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas, taxas e outros preços públicos e sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços saneamento básico, delegados pelos Municípios regulados e fiscalizados;

V - elaborar e deliberar sobre propostas de organização, estrutura e o âmbito decisório da Diretoria-Geral, da Ouvidoria e demais órgãos que compõe a entidade;

VI - elaborar e divulgar proposta orçamentária anual e relatórios sobre a gestão e atividades da ARIS-ZM;

VII - encaminhar os demonstrativos financeiros e contábeis da ARIS-ZM aos órgãos competentes;

VIII - autorizar viagens internacionais dos membros da Presidência e da Diretoria Colegiada, bem como dos demais órgão integrantes da estrutura administrativa e, também, de colaboradores eventuais para representação institucional, desempenho de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas às atividades e competências da ARIS-ZM;

IX - decidir sobre planejamento estratégico da ARIS-ZM e políticas administrativas internas e de recursos humanos;

X - dar posse, exoneração, demissão e contratações temporárias, nos termos da legislação específica e propor plano de carreira, de cargos e vencimentos;

XI - exercer, em última instância administrativa, julgamento sobre recursos administrativos em geral, sobre penalidades aplicadas pela fiscalização aos Municípios regulados e fiscalizados e, também, deliberar sobre os recursos que tratem de matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a empregados da ARIS-ZM;

XII - conhecer e julgar os Recursos de Revisão de decisões das Diretorias que compõem a Diretoria Colegiada da ARIS-ZM;

XIII - estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos de natureza administrativa, técnicos e operacionais, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações da ARIS-ZM;

XIII - deliberar sobre quaisquer assuntos que, à critério do Presidente ou Diretor-Geral, devam ser avaliados de forma colegiada.

Parágrafo Único. A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora deliberará de forma conjunta, exigidos dois votos para a aprovação de qualquer matéria.

Subseção I Da Diretoria-Geral

Art. 28. A Diretoria-Geral é o órgão de assistência ao Presidente, a ser exercido pelo Diretor-Geral.

Art. 29. Ao Diretor-Geral competem as seguintes atribuições:

I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Colegiada, estabelecendo as normas e diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas pela ARIS-ZM, zelando por seu efetivo cumprimento;

II - ordenar as despesas da ARIS/ZM, por delegação do Presidente;

III - movimentar as contas bancárias do consórcio público em conjunto com o Presidente da ARIS-ZM e/ou com o Diretor Administrativo e Financeiro;

IV - autorizar a abertura de concurso público para provimento dos empregos públicos vagos, contratação de agentes públicos temporários e a contratação de bens e serviços pela ARIS-ZM;

V - nomear, mediante Portaria, os Coordenadores, funções de Chefia, bem como conceder gratificações;

VI - autorizar a participação de funcionários da ARIS-ZM em seminários e congressos nos casos em que houver custo para a entidade;

VII - utilizar, manter e conservar as instalações, os móveis e os equipamentos da ARIS-ZM, destinados ao exercício de suas atividades;

VIII - autorizar viagens nacionais dos membros da Diretoria Colegiada e de colaboradores eventuais para representação institucional, desempenho de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas às atividades e competências da ARIS-ZM;

Art. 30. Estão vinculadas à Diretoria-Geral da Agência Reguladora a Ouvidoria e o Conselho Fiscal, órgão máximo de controle interno do Consórcio.

Subseção II Da Diretoria de Administração e Finanças

Art. 31. A Diretoria de Administração e Finanças é o órgão da Diretoria Colegiada responsável pela execução das atividades relacionadas às questões administrativas, financeiras e contábeis da agência, bem como das atribuições concernentes à regulação econômica dos serviços fiscalizados.

Art. 32. A Diretoria de Administração e Finanças será composta pelos seguintes agentes:

I - Diretor de Administração e Finanças;



17

II - Coordenador de Regulação Tarifária;

III - Demais agentes que houverem de ser lotados no órgão, conforme disposições do Regulamento de Pessoal.

Art. 33. Ao Diretor de Administração e Finanças da Agência Reguladora compete:

I - exercer a autoridade máxima da Diretoria de Administração e Finanças;

II - coordenar, supervisionar e controlar a execução de atividades administrativas, contábeis e financeiras da ARIS-ZM;

III - coordenar as atividades de contabilidade regulatória dos serviços de saneamento básico;

IV - coordenar a arrecadação das taxas e outros preços públicos de competência da ARIS-ZM;

V - elaborar e encaminhar à Diretoria-Geral a programação orçamentária anual e a prestação de contas anual da ARIS-ZM;

VI - coordenar a rotina contábil e os recursos humanos da ARIS-ZM;

VII - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria-Geral os elementos necessários para a elaboração de contabilidade regulatória;

VIII - elaborar diretrizes e procedimentos para disciplinar os regimes tarifários relativos aos serviços regulados, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro da sua prestação;

IX - elaborar diretrizes e executar as providências necessárias aos processos de reajustes e revisões tarifárias periódicas, necessários à esmerada prestação dos serviços regulados;

X - realizar estudos necessários à elaboração e proposição de normas que estabeleçam subsídios visando garantir a modicidade e a sustentabilidade econômico-financeira das tarifas dos serviços regulados;

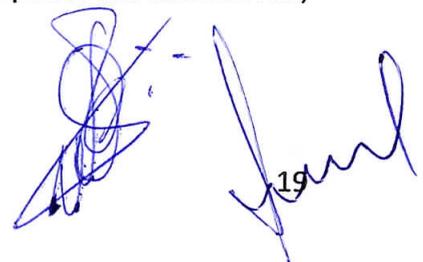
XI - realizar os estudos para o estabelecimento dos padrões de custos dos serviços em regime de eficiência e estabelecer os respectivos indicadores de monitoramento;

XII - executar as atividades relacionadas ao processo de regulamentação, normatização e padronização dos procedimentos contábeis, econômicos e financeiros;

XIII - elaborar as demais diretrizes e estudos econômico-financeiros relevantes no exercício da regulação econômica dos serviços;



- XIV** - dar assistência, orientação, apoio e assessoramento técnico ao ordenador de despesa e aos agentes públicos do Consórcio;
- XV** - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos estabelecidos em suas Resoluções específicas, a documentação exigida pela legislação, bem como as informações relativas às prestações de contas e os documentos solicitados através das diligências instauradas;
- XVI** - registrar e controlar os gastos com pessoal, materiais, serviços, locações, seguros, veículos, obras e serviços de engenharia no âmbito da ARIS-ZM;
- XVII** - apresentar dados e prestar informações para atender auditorias, diligências ou consultas, dentro do prazo estabelecido;
- XVIII** - examinar e emitir pareceres prévios ou despachos, sobre matéria relacionada às atividades administrativas, contábeis e financeiras, no âmbito da ARIS-ZM;
- XIX** - realizar diagnósticos e estudos visando à modernização organizacional do consórcio e o fortalecimento da descentralização;
- XX** - prestar informações, atendimento, assistência, esclarecimentos e instruções aos empregados da ARIS-ZM, prestadores de serviço, bolsistas e estagiários;
- XXI** - atender as convocações da Diretoria-Geral e participar de reuniões, fóruns, palestras, cursos e eventos visando o aperfeiçoamento das atividades por eles coordenadas;
- XXII** - elaborar, na forma e prazos definidos na legislação específica, a prestação de contas, os demonstrativos orçamentário, financeiro e patrimonial e os relatórios de atividades da ARIS-ZM, submetendo-os à apreciação da Diretoria-Geral;
- XXIII** - subsidiar os municípios consorciados com as informações necessárias à feitura das respectivas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA);
- XXIV** - sugerir ao Diretor-Geral a instauração de sindicâncias ou inquéritos administrativos sobre irregularidades ocorridas no âmbito da Diretoria de Administração e Finanças;
- XXV** - aplicar penas disciplinares aos subordinados, na forma da legislação vigente;
- XXVI** - conduzir as avaliações de desempenho do pessoal.
- XXVII** - utilizar, manter e conservar as instalações, os móveis e os equipamentos da ARIS-ZM, destinados ao exercício de suas atividades;



19

XXVIII - exercer, em primeira instância, as prerrogativas administrativas e aplicar sanções pelo descumprimento de normas legais e regulamentares;

XIX - movimentar as contas bancárias do consórcio público em conjunto com o Presidente da ARIS-ZM e/ou com o Diretor-Geral;

XX - autorizar viagens de agentes vinculados à Diretoria Administração e Finanças.

Art. 34. São atribuições do Coordenador de Regulação Tarifária:

I - coordenar as normas e procedimentos contábeis, econômico-financeiros e de gestão corporativa, de acordo com os regulamentos da ARIS-ZM, a legislação vigente e os instrumentos de delegação;

II - elaborar as diretrizes e coordenar as ações dos processos de reajustes e revisões tarifárias dos municípios regulados e fiscalizados pela ARIS-ZM;

III - coordenar as demais diretrizes e estudos econômico-financeiros relevantes ao exercício da regulação econômica dos serviços regulados e fiscalizados pela ARIS-ZM;

IV - exercer, mediante delegação, as atribuições de competência do Diretor de Administração e Finanças.

Subseção III Da Diretoria Técnica-Operacional

Art. 35. A Diretoria Técnica-Operacional é o órgão da Diretoria Colegiada de assistência ao Diretor-Geral, responsável pela execução das atividades relacionadas às questões de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento básico.

Art. 36. A Diretoria Técnica-Operacional será composta pelos seguintes agentes:

I - Diretor Técnico-Operacional;

II - Coordenador de Fiscalização;

III - Demais agentes que houverem de ser lotados no órgão, conforme disposições do Regulamento de Pessoal.

Art. 37. Ao Diretor Técnico-Operacional da Agência Reguladora ARIS-ZM compete:

- I** - exercer a autoridade máxima da Diretoria Técnica-Operacional;
- II** - atuar na gestão das atividades de Diretoria Técnica-Operacional conjuntamente com sua equipe para atender às demandas solicitadas;
- III** - elaborar normas técnicas, pesquisas e estudos para disciplinar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- IV** - coordenar as atividades de regulação e fiscalização técnica dos serviços de saneamento básico;
- V** - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria-Geral os elementos necessários para a elaboração de normas regulamentares;
- VI** - propor a harmonização das normas técnicas com as normas relativas a recursos hídricos, meio ambiente e uso e ocupação do solo;
- VII** - estabelecer indicadores de regulação técnica e acompanhamento das condições de prestação dos serviços de saneamento;
- VIII** - realizar estudos de aperfeiçoamento das normas e procedimentos técnicos visando à melhoria da qualidade da prestação dos serviços de saneamento;
- IX** - apoiar, com estudos técnicos e pareceres, os processos oriundos de demandas de consumidores e demais agentes do setor relacionados à atividade regulatória;
- X** - desenvolver estudos diversos de apoio à regulação e fiscalização;
- XI** - prover apoio técnico aos processos de solução de conflitos entre agentes do setor de saneamento e entre consumidores e estes agentes;
- XII** - exercer, em primeira instância, as prerrogativas administrativas e aplicar sanções pelo descumprimento de normas legais e regulamentares;
- XIII** - realizar diagnósticos e estudos visando à modernização organizacional da ARIS-ZM e o fortalecimento da descentralização;
- XIV** - prestar informações, assistência, esclarecimentos e instruções aos empregados públicos da ARIS-ZM, prestadores de serviço, bolsistas e estagiários;
- XV** - atender as convocações da Diretoria Executiva e participar de reuniões, fóruns, palestras, cursos e eventos visando o aperfeiçoamento das atividades por eles coordenadas;

XVI - utilizar, manter e conservar as instalações, os móveis e os equipamentos da ARIS-ZM, destinados ao exercício de suas atividades;

XVII - acompanhar o cumprimento e a plena execução dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios regulados e fiscalizados, por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento;

XVIII - autorizar viagens de agentes vinculados à Diretoria Técnica-Operacional;

Art. 38. São atribuições do Coordenador de Fiscalização:

I - propor ao Diretor Técnico-Operacional medidas normativas e coordenar a regulação dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios regulados e fiscalizados;

II - propor normas e procedimentos para padronização das informações e dos serviços executados pelas prestadoras de serviço de saneamento básico;

III - assessorar o Diretor Técnico-Operacional, fornecendo-lhe informações e documentos necessários para o exercício de suas atividades;

IV - analisar e emitir parecer sobre os procedimentos que tramitarem no âmbito da Diretoria Técnica-Operacional;

V - realizar pesquisas e estudos técnicos relativos à área de atuação da ARIS-ZM;

VI - planejar e coordenar a atividade de fiscalização operacional nos municípios regulados;

VII - exercer, mediante delegação, as atribuições de competência do Diretor Técnico-Operacional.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 39. O Conselho Fiscal da Agência será composto por empregados da ARIS-ZM nomeados pela Diretoria Colegiada, devendo contemplar, pelo menos:

I - 1 (um) Advogado;

II - 1 (um) Assistente Administrativo II; e

III - 1 (um) Analista de Fiscalização e Regulação.

Art. 40. Compete ao Conselho Fiscal:

I - avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras do plano de atividades, bem como a eficiência de seus resultados, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II - emitir relatórios sobre a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - auxiliar no acompanhamento dos bens patrimoniais;

IV - remeter informações de apoio ao TCE, sempre que solicitado, em seu exercício e missão institucional;

V - exercer atividades que, por força de imperativo legal, sejam atribuídas aos Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. A periodicidade dos relatórios, a sua forma de apresentação e os instrumentos e meio de divulgação serão definidos em conjunto com o Diretor-Geral da ARIS-ZM.

Seção V Da Ouvidoria

Art. 41. A Ouvidoria da ARIS-ZM é o órgão responsável pelo relacionamento entre a agência, os usuários e os prestadores dos serviços de saneamento básico, estando hierarquicamente vinculada à Diretoria-Geral.

Art. 42. O Ouvidor exercerá a direção do órgão, a quem compete:

I - atuar junto aos usuários e aos prestadores dos serviços de saneamento básico, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar a solução de divergências, criando um canal de comunicação direto entre a ARIS-ZM, os titulares e os usuários de seus serviços, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;

II - registrar reclamações sobre os serviços regulados pela ARIS-ZM, quando o objeto da queixa não for de pronto solucionado pelo prestador do serviço;

III - encaminhar e acompanhar os processos de reclamações aos prestadores dos serviços de saneamento básico e ao órgão técnico para fins de solução do problema e aplicação das sanções cabíveis;

- IV** - atuar como canal de comunicação entre a ARIS-ZM, a comunidade, órgãos de imprensa e outras mídias, emitindo comunicados, *releases* e produzindo materiais para divulgação;
- V** - elaborar um programa integral de informação para assegurar ao usuário dos serviços da ARIS-ZM o acompanhamento do serviço prestado pela agência;
- VI** - desenvolver atividades que visem garantir os direitos do usuário dos serviços da ARIS-ZM;
- VII** - elaborar e divulgar manuais informativos dos direitos dos usuários, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões;
- VIII** - instituir programa de avaliação dos serviços públicos prestados pela ARIS-ZM;
- IX** - gerir as rotinas da Ouvidoria, sempre com apoio técnico das áreas relacionadas, bem como receber as demais solicitações dos usuários dos serviços;
- X** - instalar o processo administrativo de solução de conflitos entre agentes dos setores regulados, bem como entre agentes e usuários dos serviços, sempre com o apoio técnico das Diretorias relacionadas;
- XI** - gerenciar o sítio da ARIS-ZM na Internet e outras mídias eletrônicas e impressas de comunicação;
- XII** - coordenar a produção, semestralmente ou, quando oportuno, de relatórios sobre a atuação da ARIS-ZM, bem como encaminhá-los à Diretoria-Geral;
- XIII** - coordenar a atualização de cadastro das reivindicações, denúncias, reclamações e sugestões dos usuários dos serviços regulados pela ARIS-ZM, com o devido encaminhamento e parecer final;
- XIV** - propor a realização de pesquisas de opinião junto ao público usuário no sentido de avaliar a qualidade e desempenho dos serviços prestados, bem como pela própria ARIS-ZM;
- XV** - propor à Diretoria Colegiada a realização de audiências públicas para a discussão de assuntos de interesse da sociedade;
- XVI** - elaborar um programa integral de informação para assegurar aos usuários dos serviços da ARIS-ZM o acompanhamento dos serviços prestados;
- XVII** - desenvolver atividades que visem garantir os direitos do usuário dos serviços da ARIS-ZM;

- XVIII** - coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades relacionadas à comunicação institucional da ARIS-ZM;
- XIX** - promover a divulgação dos assuntos de interesse da ARIS-ZM;
- XX** - providenciar a cobertura jornalística de atividades e atos da ARIS-ZM;
- XXI** - providenciar e supervisionar a elaboração de material informativo de interesse da ARIS-ZM, a ser divulgado pela imprensa, em observância aos princípios da publicidade e da transparência;
- XXII** - elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- XXIII** - quando necessário ao desenvolvimento de suas atividades, dirigir veículos da ARIS-ZM;
- XXIV** - exercer outras tarefas correlatas relacionadas às descritas acima, incluindo atendimento e apoio aos outros profissionais da ARIS-ZM sempre que solicitado;
- XXV** - utilizar, manter e conservar as instalações, os móveis e os equipamentos da ARIS-ZM, destinados ao exercício de suas atividades.

Seção VI

Conselhos de Regulação e Controle Social

Art. 43. No âmbito dos municípios regulados, deverá haver a criação e manutenção de órgãos colegiados de caráter consultivo para o exercício do controle social dos serviços públicos de saneamento básico, podendo haver o aproveitamento de órgãos colegiados já existentes, desde que observada a representatividade mínima exigida pelo art. 48, da Lei 11.445/07.

Art.44. Os Conselhos de Regulação e Controle Social são órgãos consultivos e serão criados em cada Município regulado e fiscalizado pela agência reguladora.

Art. 45. Compete aos Conselhos Municipais de Regulação e Controle Social:

I - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado ou conveniado;

II - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço;

III - elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

§1º As competências do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social são limitadas às matérias relativas ao Município em que se encontre instalado.

§2º Cada Município regulado e fiscalizado fornecerá ao seu Conselho Municipal de Regulação e Controle Social a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades.

Art. 46. Os Conselhos Municipais de Regulação e Controle Social reunir-se-ão ordinariamente 1 (uma) vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocados.

§1º Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social.

§2º Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social terá direito a um voto em suas reuniões.

§3º As deliberações do Conselho serão obtidas pelo voto da maioria simples de seus membros.

§4º As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social serão definidas em seu regimento interno e, em sua ausência, por ato normativo da ARIS-ZM.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 47. Das decisões administrativas decorrentes de processos administrativos da ARIS-ZM cabe recurso.

§ 1º Os recursos administrativos admitidos nos processos administrativos da ARIS-ZM são o Pedido de Reconsideração e o Recurso de Revisão.

§ 2º O Pedido de Reconsideração será dirigido ao Diretor que proferiu a decisão e este terá prazo de 15 (quinze) dias para reconsiderá-la ou manter sua decisão, sempre fundamentando as suas razões.

§ 3º Uma vez negado o Pedido de Reconsideração é cabível a apresentação de Recurso de Revisão, que será remetido ao Diretor-Geral, para análise e julgamento da Diretoria Colegiada.

§ 4º A interposição de recurso administrativo independe de pagamento de custas, caução ou qualquer tipo de garantia.

Art. 48. O prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração é de 10 (dez) dias úteis e o prazo para a interposição de Recurso de Revisão é de 15 (quinze) dias úteis, sempre contados da ciência ou divulgação oficial da decisão.

§ 1º A ARIS-ZM terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir o processo administrativo.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que justificadamente.

Art. 49. Uma vez admitido o recurso e autorizado o seu processamento aplica-se o efeito suspensivo.

Art. 50. Da apresentação do Recurso de Revisão serão intimados os demais interessados para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem as manifestações que entenderem pertinentes.

Parágrafo Único. O não provimento do recurso não impede a ARIS-ZM de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

CAPÍTULO VII

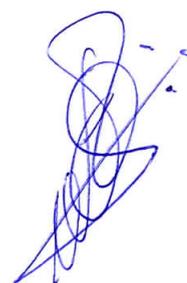
DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 51. O patrimônio da ARIS-ZM constituir-se-á de:

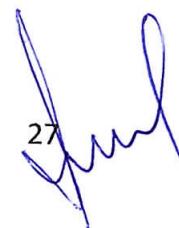
- I - bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título; e
- II - bens e direitos doados por entes, entidades e órgãos públicos e organizações privadas.

Art. 52. As atividades da agência reguladora ARIS-ZM serão custeadas por recursos financeiros provenientes de:

- I - preço de regulação;
- II - subvenções recebidas de entes públicos não consorciados;
- III - repasses financeiros dos Municípios consorciados ou conveniados;



27



IV - doações de origens diversas.

V - outras Receitas Próprias.

CAPÍTULO VIII

DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 53. Terão acesso ao uso dos bens e serviços da ARIS-ZM todos aqueles Municípios consorciados ou conveniados que tenham contribuído para a sua aquisição, sendo que o acesso daqueles que não tenham contribuído dar-se-á nas condições a serem deliberadas pela Assembleia Geral.

Art. 54. Tanto o uso dos bens como o dos serviços serão regulamentados em cada caso, pela Assembleia Geral da ARIS-ZM, usando de suas atribuições soberanas de deliberação.

Art. 55. Respeitadas as respectivas legislações dos Municípios, cada membro consorciado ou conveniado poderá colocar à disposição da ARIS-ZM os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, conforme regulamentação que for aprovada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IX

DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

Art. 56. A retirada de Município do Consórcio Público ARIS-ZM dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, após aprovação de Lei Municipal que autorize a sua retirada do consórcio público.

Art. 57. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e a ARIS-ZM.

§1º Os bens destinados ao consórcio público ARIS-ZM, pelo Município consorciado que se retira, não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de decisão de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados, manifestadas em Assembleia Geral.

§2º Os bens destinados ao consórcio público ARIS-ZM pelo Município consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio da ARIS-ZM.

CAPÍTULO X

DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO

Art. 58. São hipóteses de exclusão do Município consorciado:

I - a não inclusão, pelo Município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com iguais finalidades, assemelhadas ou incompatíveis sem a prévia autorização da Assembleia Geral;

III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§1º A exclusão prevista no inciso I do caput deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de noventa dias, período em que o Município consorciado poderá se reabilitar.

§2º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigida a maioria absoluta dos votos dos membros do consórcio.

§ 3º Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou as disposições da Lei que vier a substituí-la.

§4º Da decisão que decretar a exclusão caberá pedido de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados do dia útil seguinte ao de publicação da decisão na imprensa oficial.

CAPÍTULO XI

DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 59. A alteração e extinção do Contrato de Consórcio Público da ARIS-ZM dependerão de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os Municípios consorciados.

§1º A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à ARIS-ZM ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os Municípios consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral.

§2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§3º Com a extinção, o pessoal cedido à ARIS-ZM retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a ARIS-ZM.

CAPÍTULO XII

DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 60. A contratação de empregados públicos pela ARIS-ZM, somente será realizada por meio de concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e observadas as condições do Protocolo de Intenções da agência reguladora.

Parágrafo Único. Excetua-se da regra de contratação por processo seletivo público a nomeação dos agentes listados no Item 1.2 do Anexo I do Contrato de Consórcio, que dar-se-á por indicação do Presidente e aprovação da Assembleia Geral.

Art. 61. A contratação de empregados da ARIS-ZM será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 62. São requisitos a serem observados no processo de admissão dos empregados da ARIS-ZM e nas avaliações periódicas, as habilidades de organização, boa redação, pensamento estruturado e boa comunicação. São esperadas, ainda, as atitudes de responsabilidade, respeito, transparência e proatividade.

Parágrafo único. Os funcionários deverão desempenhar suas atividades em consonância com a missão, visão, objetivos e valores definidos no planejamento estratégico da ARIS-ZM.

CAPÍTULO XIII

DOS FUNCIONÁRIOS DOS CONSORCIADOS E OUTROS

Art. 63. Servidores contratados e mantidos pelos consorciados ou por instituições públicas federais, estaduais ou municipais poderão ser cedidos por estes para execução de atividades junto à Diretoria Colegiada.

Art. 64. A cessão deverá ser regulada por termo de cessão específico firmado entre as partes signatárias, constando, obrigatoriamente a definição das condições da cessão, as regras sobre a responsabilidade de pagamento de salários – se pelo cedente (destino) ou pelo cessionário (origem) e a delimitação de regras por encargos trabalhistas e previdenciários.

§1º Caberá ao servidor cedido optar pela sua remuneração da origem (cargo originário) ou do destino (isonomia salarial aos empregados da ARIS-ZM).

§2º Incumbirá sempre à ARIS-ZM, na condição de cessionária, responder pelo pagamento de despesas de viagens, tais como: pedágios, diárias, transportes, etc.

Art. 65. Ocorrendo a situação prevista no art. 63, os cedidos estarão sujeitos às normas dos órgãos cedentes no que tange aos atestados de frequência, atestados médicos periódicos, comunicação de férias, e todos os demais procedimentos adotados pela legislação trabalhista de seu órgão de origem.

Parágrafo Único. Os funcionários cedidos deverão utilizar, manter e conservar as instalações, os móveis e os equipamentos da ARIS-ZM, destinados ao exercício de suas atividades.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO TRABALHO

Seção I

Do Local de Trabalho

Art. 66. A sede da ARIS-ZM, na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais, será o local de trabalho dos empregados públicos da agência reguladora, salvo determinação prévia no edital de concurso público.

§1º Havendo alteração da sede do Consórcio, na forma estabelecida pelo art. 3º, §2º, deste Estatuto, as atividades dos empregados públicos nela deverão ser exercidas.

§2º A agência reguladora ARIS-ZM poderá constituir unidades regionais, em outros municípios, onde seus empregados poderão desenvolver suas atividades, à critério da Diretoria Colegiada.

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 67. A jornada semanal de trabalho dos funcionários da ARIS-ZM será de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias, distribuídas de segunda-feira à sexta-feira, com intervalo de 1 (uma) hora para almoço e descanso.

Art. 68. Serão admitidas horas extraordinárias, desde que previamente autorizadas pelo superior hierárquico, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único. Mediante autorização da Assembleia Geral e com a expressa autorização escrita dos empregados, será possível a compensação de horas através do regime de banco de horas, sempre observadas as regras da legislação trabalhista sobre o tema.

Seção III Da Pontualidade

Art. 69. Os funcionários da ARIS-ZM deverão ser pontuais no cumprimento de sua jornada de trabalho observando os horários estabelecidos no Regulamento de Pessoal.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, serão aceitos 15 minutos de atraso por dia, devidamente justificados à Diretoria de Administração e Finanças, desde que não ultrapasse o total de 2 (duas) horas por mês.

Art. 70. Serão aceitos atrasos ou ausências justificadas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, serão aceitos atrasos ou ausências para consultas médicas de filhos, para visitas de parentes internados e para emergências graves e justificadas, desde que comunicados por escrito e aprovados pela Diretoria de Administração e Finanças.

Seção IV Da Frequência

Art. 71. Os empregados da ARIS-ZM devem registrar diariamente seus horários de entradas e saídas, através de livro-ponto, controle biométrico ou outra forma de controle definida pela Diretoria Executiva.

Art. 72. As faltas ao trabalho somente serão abonadas mediante apresentação de justificativas admitidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Seção V Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 73. A critério da Diretoria Colegiada da ARIS-ZM, poderá ser concedida ao empregado ocupante de emprego público efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos sem remuneração e com suspensão do contrato de trabalho.

§1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Seção VI Das Férias

Art. 74. Os empregados da ARIS-ZM poderão usufruir de férias coletivas, em período não inferior a 10 (dez) dias corridos, por ocasião dos feriados de final de ano referentes ao período compreendido entre o Natal e Ano Novo, cujas datas de início e término, bem como a conveniência e condições, serão especificadas pela Diretoria Colegiada da ARIS-ZM.

§1º O restante dos dias devidos das férias será gozado em período escolhido pelo funcionário, desde que não conflite com os interesses da ARIS-ZM.

§2º Mediante requerimento do empregado poderá ser efetuado o pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário em conjunto com suas férias ou no mês de seu aniversário.

Seção VII Da Demissão

Art. 75. Os empregados públicos admitidos em virtude de concurso público só serão demitidos após a conclusão de processo administrativo, no qual lhes sejam assegurados a ampla defesa.

Seção VIII Do Pagamento dos Salários

Art. 76. O pagamento dos salários dos empregados públicos da ARIS-ZM será efetuado mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente.

Seção IX Dos Benefícios Sociais

Art. 77. Em virtude da vedação legal de adoção de norma coletiva de trabalho aos órgãos públicos, fica admitida a concessão de benefícios sociais aos empregados da ARIS-ZM pela Assembleia Geral, que determinará o seu conteúdo e abrangência.

Seção X Dos Reajustes

Art. 78. Os reajustes a serem realizados para os salários, diárias, bem como no auxílio-refeição serão implementados por resolução administrativa, a ser aprovada em Assembleia Geral.

Seção XI Das Relações Interpessoais entre Funcionários

Art. 79. Os funcionários da ARIS-ZM, no exercício de suas funções profissionais, deverão obedecer à hierarquia, respeitar os preceitos básicos de educação e cidadania, compreendendo urbanidade e discrição, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§1º Os valores estabelecidos no planejamento estratégico da ARIS-ZM devem ser observados pelos funcionários como uma orientação das atitudes desejadas pela Diretoria Colegiada para o alcance das estratégias.

§2º Os funcionários da ARIS-ZM no desempenho de suas funções profissionais, deverão observar ainda que a entidade não expressa opinião ideológico-partidária, vedada a instigação de conflitos.

Seção XII Das vedações

Art. 80. Sem prejuízo de outras proibições estabelecidas em lei ou ato administrativo, é expressamente vedada aos empregados públicos da ARIS-ZM a prestação de serviços aos municípios regulados ou a suas entidades da administração indireta, bem como a outras agências de regulação dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO XV

DAS NORMAS PARA UTILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E DEPENDÊNCIAS

Art. 81. A Diretoria de Administração e Finanças expedirá manual de procedimentos próprios para disciplinar a utilização de móveis, equipamentos, veículos, máquinas, utensílios e dependências, no qual, após a devida aprovação, deverá ser observado e cumprido pelos funcionários da ARIS-ZM.

CAPÍTULO XVI

DA COMUNICAÇÃO INTERNA E EXTERNA

Art. 82. Os Diretores, quando da emissão de ordem escrita e geral a respeito do modo e forma de execução de determinado serviço, comunicar-se-ão através de Instrução Normativa.

Art. 83. Os Diretores quando da emissão de ordem escrita e de caráter uniforme, expedida a determinados funcionários, incumbidos de certos serviços, ou do desempenho de certas atribuições em circunstâncias especiais, comunicar-se-ão através de Circulares, numeradas sequencialmente.

Art. 84. Os Diretores e demais funcionários se comunicarão por escrito, individualmente, entre si, através de Memorandos, numerados sequencialmente .

Art. 85. Os Diretores e demais funcionários se comunicarão por escrito, com órgãos e autoridades externos à entidade, através de Ofícios, sequencialmente numerados

Art. 86. Das decisões da Diretoria Colegiada da ARIS-ZM serão emitidas Resoluções com numeração sequencial, independentemente do ano de sua edição.

CAPÍTULO XVII

DAS ATAS

;

Art. 86. As atas da Assembleia Geral serão catalogadas, revisadas e publicadas, em sua íntegra, no sítio eletrônico do consórcio público ARIS-ZM, contendo:

I - de forma resumida, os assuntos discutidos, as intervenções orais e as deliberações votadas na Assembleia Geral, bem como a proclamação de resultados.

II - lista de presença, em forma de anexo, com todos os Municípios representados na Assembleia Geral, indicando o nome dos representantes.

§1º No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§2º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo, em decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

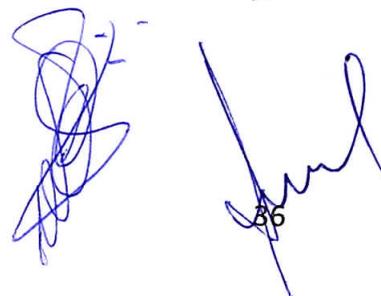
§3º. A ata será rubricada e assinada por aquele que a lavrou e por quem presidiu os trabalhos da Assembleia Geral.

§4º. Mediante pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. A ARIS-ZM será regida pelo disposto na Lei federal nº 11.107/2005, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do Protocolo de Intenções e respectivas leis de ratificações e pelo presente Estatuto, os quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.



Art. 88. A interpretação do disposto neste Estatuto deverá ser compatível com os seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos Municípios consorciados, pelo qual o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II - solidariedade dos Municípios à ARIS-ZM, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a implementação de quaisquer dos objetivos da ARIS-ZM;

III - eletividade de todos os órgãos dirigentes da ARIS-ZM;

IV - transparência, pela qual não se poderá negar que o Poder Executivo ou Poder Legislativo de Municípios consorciados tenham o acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;

V - eficiência e eficácia, o que exigirá que todas as decisões do consórcio público ARIS-ZM tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Art. 89. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Contrato de Consórcio Público e no presente Estatuto.

Art. 90. As questões aqui não tratadas e que foram devidamente detalhadas no Contrato de Consórcio Público tem plena aplicabilidade, sendo que os instrumentos se complementam com força vinculante dos Municípios consorciados.

Art. 91. As questões omissas neste Estatuto serão resolvidas com base no Contrato de Consórcio Público, na Lei e nas deliberações da Assembleia Geral, órgão deliberativo máximo da ARIS-ZM.

Art. 92. O Estatuto da Agência Reguladora ARIS-ZM e suas alterações, aprovadas em Assembleia Geral, entrarão em vigor após publicação do seu extrato na imprensa oficial, sendo o texto integral disponibilizado no sítio eletrônico da ARIS-ZM, mantido na Internet.

Art. 93. A Agência Reguladora ARIS-ZM, sendo associação pública, constituída na forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público interno e natureza autárquica, não tem obrigatoriedade de promover o registro civil de seus documentos institucionais, tais como Protocolo de Intenções, Estatuto, Atas, dentre outros.



AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS E
ADJACÊNCIAS



Viçosa, 14 de dezembro de 2021.

Ricardo Augusto Delvaux da Silva
Advogado - OAB/MG: 157.401

(Ciente e de acordo, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei n.º 8.906/94)

PROTOCOLO Nº 31139 - Registro nº 5508 - Av 1
Livro A101 - Folha 15/52 - Data 22/12/2021
Cotação: Emol R\$ 377,97 - TFJ R\$ 128,11 - Recomepe R\$ 22,52 - Desp.: R\$ 0,00 - Valor Final R\$ 528,60 - ISS: R\$ 0,00 - Códigos 6101-0 (1), 6601-9 (1), 8101-8 (38)

Luciana de Fátima Abranches
Luciana de Fátima Abranches - Oficial

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Cartório Bandeira de Viçosa - MG
SELO DE CONSULTA: EXY41182
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 4124.3113.0081.3868

Quantidade de atos praticados: 40
Ato(s) praticado(s) por: Luciana de Fátima Abranches - Oficial
Emol.: R\$ 400,49 - TFJ: R\$ 128,11
Valor Final: R\$ 528,60
Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

